



Número: **0081175-18.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANDRE FELIPE DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87742 299	03/09/2021 13:41	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0081175-18.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE FELIPE DOS SANTOS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S/A

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital – Seção “B”**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados nos autos.

Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 12/09/2019.

Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$ 13.500,00, haja vista terem provocado deformidade permanente em membro. Sustenta que não teve seu pedido deferido na via administrativa.

Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor anteriormente mencionado. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da parte demandada nos consectários da sucumbência.

A inicial veio instruída com documentos.

Despachada a inicial, determinou-se a intimação da parte autora para juntar documento em que conste a razão para o indeferimento da indenização securitária na via administrativa.

Devidamente intimado, o autor aduziu que não teve seu pedido administrativo deferido, pois foi informado que o mesmo deveria apresentar a documentação que já foi apresentada, inclusive documentação esta que já está anexada aos autos junto com a petição inicial para comprovar que o pedido administrativo foi indeferido simplesmente devido a seguradora exigir documentação que já foi apresentada e que não pode ser alterada ou emitida pelo Autor, uma vez que são documentos hospitalares.

Posteriormente, as demandadas apresentaram **contestação** (id. 58157128).

As demandadas informam inexistir documento indispensável ao processo, qual seja, laudo médico emitido pelo IML.

Asseveram haver ausência de interesse processual para o autor, porquanto este deixou de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.



Sustentam ser incabível a inversão do ônus da prova.

Por fim, requerem o acolhimento da preliminar suscitada e caso assim não entenda o juízo, sejam julgados improcedentes os pedidos articulados na inicial e em caso de eventual condenação que os juros de mora sejam fixados a partir da citação e a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e honorários fixados no percentual máximo de 10% do valor da condenação.

Em réplica, a parte autora reiterou o pedido deduzido na exordial e rechaçou os argumentos apresentados na contestação (id.61983184).

Em despacho de id. 65997616, determinou-se a realização de perícia.

Por meio da petição de id. 68221419, a parte demandada requereu a juntada de comprovante de pagamento.

#### **Laudo pericial (id. 69519197).**

Devidamente intimadas para falar sobre o laudo pericial, a parte autora concordou com o mesmo, ao passo que a parte demandada reiterou a alegação de falta de interesse de agir do autor, porquanto não entregou toda a documentação médica. Requereu o sobrerestamento do feito para que o autor entregasse a documentação na via administrativa.

Por meio da petição de id. o autor alegou que o que pretende a parte demandada é procrastinar o feito e que juntou aos autos documentos médicos. Requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé às demandadas.

#### **É o que importa relatar. Decido.**

Com efeito, tenho que na hipótese vertente o processo encontra-se devidamente instruído com o laudo pericial e pronto para julgamento, o que passo a fazê-lo.

Preliminarmente, as demandas afirmam faltar interesse de agir para o autor, porquanto não foi concluído o processo administrativo por ausência de entrega de documentação pela parte autora. Cuido que referida preliminar não merece acolhida, isso porque o autor formulou pedido na seara administrativa e juntou a documentação médica nos presentes autos, inclusive fora submetido a perícia por expert nomeado pelo juízo que constatou a existência de lesão permanente no demandante, razão pela qual possui interesse de agir para o feito.

Superada a preliminar. Passo à análise do mérito.

A parte demandada em sua contestação afirma estar ausente laudo fornecido pelo IML. Entendo que a referida alegação não merece prosperar, uma vez que o laudo do IML não se constitui em um documento obrigatório para ser anexado aos autos do processo como único meio de comprovação da invalidez ocasionada ao demandante. A parte autora consegue fundamentar sua pretensão através da documentação acostada à sua peça inicial, tratando-se dos laudos de atendimento/procedimentos médico que foram realizados em virtude do acidente com a vítima, além do laudo do perito do juízo.

Passo à verificação do valor a que a parte autora faz jus. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo. Na presente situação, a parte autora sofreu lesão do tornozelo esquerdo, conforme esclarece o laudo de id. 69519197.

1) o dano corporal sofrido foi parcial incompleto;

2) houve “perda completa da mobilidade de um dos tornozelos”, no percentual de 25 %.

3) a repercussão da lesão foi média no percentual de 50% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

4) Calculando-se temos: 25% de R\$13.500,00 equivalem a R\$ 3.375,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 50% de R\$3.375,00, o que resultaria no montante de **R\$ 1.687,50** para efeitos de indenização.

Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria jus ao recebimento da quantia de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo a parte



demandante nada recebido administrativamente, conforme confessa a parte demandada na contestação. Nessa senda, resta uma indenização em razão do acidente automotivo sofrido pela autora, no montante anteriormente mencionado.

Com relação ao pedido formulado pelo autor de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandada, entendo que respectivo pleito não merece acolhida, porquanto a parte ré se utilizou de seu direito de apresentar contrariedade no feito, não possuindo caráter protelatório.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pleito autoral, condeno a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A a pagar à parte autora, ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação.

Considerando a sucumbência recíproca, levando em conta que o autor indicou o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a causa, sendo parcialmente vencido já que somente faz jus à quantia R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), as partes arcarão com custas e honorários advocatícios na proporção de 10% para a ré e 90% para a parte autora, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários no percentual de 20% do valor da condenação.

Considerando a entrega do laudo pericial e do pagamento efetuado pelas demandadas, expeça-se alvará em favor do perito.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Recife, 03/09/2021.

**Sebastião de Siqueira Souza**  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 03/09/2021 13:41:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090313410797300000085885211>  
Número do documento: 21090313410797300000085885211

Num. 87742299 - Pág. 3